



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 387/2023

Processo Número: **7254/2023** | Data do Protocolo: 30/03/2023 12:57:17

Autoria: **Carla Morando**

Coautoria:

Ementa: **Altera a Lei nº 15.266, de 26 de dezembro 2013, que dispõe sobre o tratamento tributário relativo às taxas no âmbito do Poder Executivo Estadual.**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 370030003000360036003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Altera a Lei nº 15.266, de 26 de dezembro 2013, que dispõe sobre o tratamento tributário relativo às taxas no âmbito do Poder Executivo Estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Ficam acrescentados ao artigo 33 da Lei nº 15.266, de 26 de dezembro de 2013, os seguintes parágrafos:

“§ 1º - A taxa de que trata o *caput* deste dispositivo será calculada, anualmente, dividindo-se a dotação destinada pelo Orçamento Fiscal do Estado vigente no exercício do cálculo ao Departamento de Trânsito do Estado de São Paulo - DETRAN-SP pelo número de veículos automotores registrados no Estado.

§ 2º - O cálculo a que se refere o § 1º deste dispositivo será publicado no mês de dezembro do ano anterior à cobrança.

§ 3º - O atraso da publicação do disposto no § 2º deste dispositivo suspenderá a exigibilidade da cobrança da taxa, até que se atenda ao comando legal. (NR)

Artigo 2º - O item 11 do Capítulo IV do Anexo I da Lei 15.266, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar na forma do Anexo.

Artigo 3º - Ficam revogados os itens 10 e 13.3 do Anexo I da Lei 15.266, de 26 de dezembro de 2013.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

De acordo com o conceito previsto na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), Licenciamento é o procedimento anual, relativo as obrigações do proprietário de veículo, comprovado por meio do Certificado de Licenciamento Anual.

O Certificado de Licenciamento Anual era comumente impresso em papel moeda (documento verde), que, podia ser encaminhado à residência do condutor mediante o pagamento das custas pela postagem, ou retirado pessoalmente pelo interessado em uma unidade do Detran-SP.

Não obstante, o Conselho Nacional de Trânsito - Contran editou a Deliberação nº 180 de 30 dezembro de 2019, que dispõe sobre a emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos em meio eletrônico (CRLV-e).

No artigo 2º da mencionada Deliberação restou estabelecido que o CRLV-e (eletrônico) será expedido em substituição ao CRLV em meio físico.

A implantação do novo modelo - CRLV-e, em todo território nacional, findou em 30 de junho de 2020, sem obrigatoriedade de sua impressão, facultada sua antecipação (Artigo 7º - Deliberação 180).

Assim, os dados sobre a propriedade e o licenciamento do veículo ficaram reunidos em um único documento, o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo em meio digital - CRLV-e e a sua emissão em papel impresso ficou a cargo do próprio condutor do veículo.

Nesse sentido, a cobrança nos moldes atuais, notadamente com relação ao valor referente à emissão do documento se revela injusta ao contribuinte, por conta da cessão da contraprestação do serviço pelo Departamento de Trânsito.





O art. 77 do CTN dispõe: As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

O disposto acima é uma exegese da Constituição Federal (Art. 145, II).

Dessa forma, considerando que parte da taxa de licenciamento é destinada ao custeio do poder de polícia atinente à fiscalização de trânsito, o Projeto de Lei ora apresentado pretende apenas que se cobre um valor justo, visto que é absolutamente desarrazoada a exigência do pagamento desse tributo por um serviço que deixou de ser prestado.

Oportuno, para tanto, trazer à baila o exemplo do Estado de Minas Gerais com a edição da Lei nº 24.112, de 30 de maio de 2022, que resultou na redução na taxa de licenciamento de veículos no território vizinho.

Diante do exposto, considerando a relevância do tema visa garantir um equilíbrio entre o valor da taxa de licenciamento no Estado com a contrapartida do serviço prestado, bem como tendo em vista que a matéria aqui proposta atende os preceitos constitucionais e regimentais, trago à apreciação dos Nobres Pares a presente propositura, pedindo o indispensável apoio e aprovação.

Sala das Sessões, em / /2023.

a. Carla Morando – PSDB

ANEXO

(Relativo ao artigo 2º da Lei nº , 2023)

ANEXO I

TAXA DE FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS DIVERSOS – TFSD

(VALOR EM UFESP)

(...)

CAPÍTULO IV – SERVIÇOS DE TRÂNSITO

(...)

11. Fiscalização e licenciamento de veículo Calculada na forma do artigo 33, § 1º

Carla Morando - PSDB



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360035003800370036003A005000

Assinado eletronicamente por **Carla Morando** em 30/03/2023 12:55

Checksum: **528C98AB31E12FA5949BFD665B139DA66EC79D0EDDE94B3C6E1FAE1D2075965A**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 360035003800370036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.